



ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

Exma. Senhora
Dra. Edite Estrela
M.I. Presidente da
Comissão de Cultura, Comunicação,
Juventude e Desporto da
Assembleia da República
Palácio de S. Bento
1249-068 Lisboa

Lisboa, 28-05-2019

Of.º N.º SAI-ERC/2019/4922
(Protocolo)

V.ª Ref.ª

N.ª Ref.ª
100.20.01/2019/4
EDOC/2019/3745

Assunto: Projeto de lei n.º 1154/XIII/4.º (PCP) – Aprova o Estatuto da Rádio e Televisão de Portugal (3.ª alteração à Lei n.º 8/2007, de 14 de fevereiro, que procede à reestruturação da concessionária do serviço público de rádio e televisão, bem como os novos estatutos da Rádio e Televisão de Portugal)

Exma. Senhora,

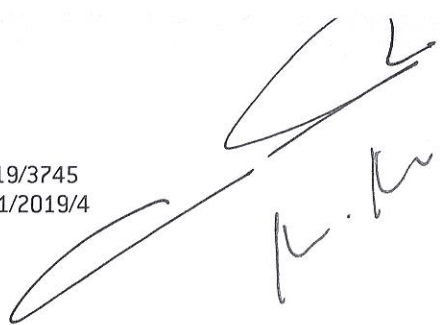
Encarrega-me o Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social de notificar V. Ex.ª da Deliberação ERC/2019/149 (Parecer Leg), relativa ao assunto *supra* identificado, e adotada em 28 de maio de 2019.

Com os melhores cumprimentos,

O CHEFE DE GABINETE DO CONSELHO REGULADOR,


Telmo Gonçalves

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA	
Divisão de Apoio às Comissões	
CCCID	
N.º Único	635095
Entrada/Saída n.º	201/2019
Data	2019/05/28



Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação ERC/2019/149 (Parecer Leg)

Assunto: Projeto de lei n.º 1154/XIII/4.º (PCP) – Aprova o Estatuto da Rádio e Televisão de Portugal (3.ª alteração à Lei n.º 8/2007, de 14 de fevereiro, que procede à reestruturação da concessionária do serviço público de rádio e televisão, bem como os novos estatutos da Rádio e Televisão de Portugal)

1. Por ofício remetido pela Presidente da Comissão de Cultura, Comunicação, Juventude e Desporto, rececionado na Entidade Reguladora para a Comunicação Social (doravante, ERC) em 4 de abril de 2019, foi solicitada a esta entidade a apreciação e emissão de parecer relativo ao Projeto de lei n.º 1154/XIII/4.º (PCP) – Aprova o Estatuto da Rádio e Televisão de Portugal (3.ª alteração à Lei n.º 8/2007, de 14 de fevereiro, que procede à reestruturação da concessionária do serviço público de rádio e televisão, bem como os novos estatutos da Rádio e Televisão de Portugal) (doravante, PL).
2. A competência consultiva da ERC para este efeito encontra-se consagrada no artigo 25.º dos Estatutos da ERC, aprovados pela Lei n.º 8/2005, de 25 de novembro (doravante, Est.ERC).
3. De acordo com a **exposição de motivos**, urge impedir o curso de “degradação de condições da RTP para a prestação de um serviço público de rádio e de televisão de qualidade” que se precipitou nos últimos anos, para o que se propõe, essencialmente, duas alterações: **(i)** reposição da indemnização compensatória, na medida em que só o financiamento público será capaz de assegurar a independência do serviço público de rádio e televisão face ao poder político; **(ii)** extinção do Conselho Geral Independente (doravante, CGI) e criação de um Conselho Geral.
4. Analisado o PL verifica-se que, em termos materiais, as alterações vão bastante além daquelas duas matérias e está em causa, essencialmente, o seguinte conjunto de questões: **(i)** reintrodução da indemnização compensatória; **(ii)** a eliminação do Conselho Geral Independente e criação do Conselho Geral; **(iii)** alteração da natureza jurídica da Rádio e Televisão de Portugal, de Sociedade Anónima para Empresa Pública

Empresarial; **(iv)** alterações relativas ao Conselho de Administração; **(v)** alterações relativas ao Conselho Fiscal; **(vi)** alterações relativas ao Conselho de Opinião; **(vii)** alterações relativas ao Provedores; **(viii)** outras alterações aos Estatutos da RTP; **(ix)** outras questões técnicas suscitadas no PL.

5. Em termos de alterações legislativas, estão em causa os seguintes diplomas:
 - (i) Lei n.º 8/2007, de 14 de fevereiro, que aprova a lei que procede à reestruturação da concessionária de serviço público de rádio e televisão (doravante, Lei n.º 8/2007);
 - (ii) Anexo à Lei n.º 39/2014, de 9 de julho, que aprova a segunda alteração à Lei n.º 8/2007, de 14 de fevereiro, que procede à reestruturação da concessionária do serviço público de rádio e televisão, bem como os novos estatutos da Rádio e Televisão de Portugal, S. A. (doravante, Est.RTP).
6. A análise terá sempre como pano de fundo, por um lado, o artigo 38.º, da Constituição da República Portuguesa (doravante, CRP), em especial os seus números 5 e 6¹, e, por outro, os objetivos de regulação e as atribuições e competências da ERC, tal como previstas no artigo 39.º da CRP e nos Est.ERC.
7. Importa destacar que neste PL, além de outras alterações, se propõe a revogação, na íntegra, dos atuais Est.RTP e a aprovação de todo um novo articulado. Sendo certo que após comparação dos documentos, artigo a artigo (tarefa de si já bastante morosa), se tenha verificado que existe um decalque dos estatutos em vigor em inúmeros pontos, não deixa de estar em causa um conjunto de alterações muito significativo, cuja apreciação cabal exigiria bastante mais tempo. Assim, optou-se por centrar a análise apenas nas disposições que representam alterações face ao regime vigente, prescindindo, portanto, de analisar criticamente o regime em vigor.

I. **Reintrodução da indemnização compensatória**

8. Conforme se lê na exposição de motivos, “[o] PCP sempre rejeitou o fim da indemnização compensatória, afirmando, em 2013, que a sua eliminação iria *tornar inoportável a prestação de serviço público com a qualidade e a extensão a que*

¹ Que preveem, respetivamente, que “[o] Estado assegura a existência e o funcionamento de um serviço público de rádio e de televisão” e que “[a] estrutura e o funcionamento dos meios de comunicação social do sector público devem salvaguardar a sua independência perante o Governo, a Administração e os demais poderes públicos, bem como assegurar a possibilidade de expressão e confronto das diversas correntes de opinião”.

os cidadãos têm direito, além de significar uma desresponsabilização do Estado em termos do serviço público de rádio e de televisão”, pelo que “[d]efend[e] que a independência do serviço público de rádio e de televisão face ao poder político e ao poder económico só é conseguido com o financiamento público – por isso prop[õe] a reposição da indemnização compensatória em termos compatíveis com o adequado cumprimento das obrigações decorrentes do contrato de concessão de serviço público”.

9. FÁ-lo propondo o aditamento à Lei n.º 8/2007 nos seguintes moldes:

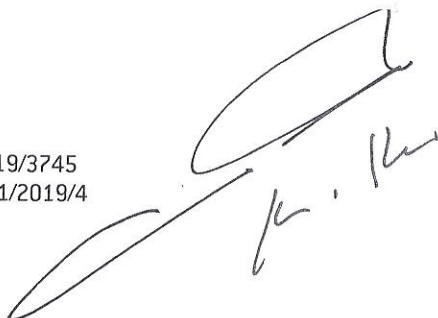
Artigo 11.º-A

Indemnização compensatória

1 - O contrato de concessão de serviço público celebrado entre o Estado e a RTP deve prever uma indemnização compensatória destinada a cobrir o acréscimo de despesas decorrentes das especiais obrigações de prestação dos serviços públicos de rádio e de televisão, tendo em consideração, nomeadamente, as necessidades de dotação com os recursos humanos e materiais, de atualização tecnológica, de produção própria, e de criação de novos serviços de programas.

2 – A indemnização compensatória é objeto de negociação entre o Governo e o conselho de administração da RTP e é inscrita anualmente na Lei do Orçamento do Estado.

10. A opção por um determinado modelo de financiamento do serviço público de televisão e rádio não se reconduz a uma questão técnico-jurídica, mas é antes matéria ideológica complexa, que não cabe analisar no presente Parecer.
11. Sem prejuízo, é possível tecer alguns comentários técnicos sobre a alteração proposta.
12. Desde logo, não resulta claro por que razão se propõe a introdução deste novo preceito na Lei n.º 8/2007, quando se trata de matéria regulada na Lei n.º 30/2003, de 22 de agosto [doravante, Lei n.º 30/2003].
13. Por outro lado, importa perceber o que se pretende exatamente financiar com a indemnização compensatória. Se da exposição de motivos parece decorrer que a indemnização compensatória passará a constituir a principal fonte de financiamento da RTP, já não é possível retirar a mesma conclusão da redação do novo artigo 11.º-A, da Lei n.º 8/2007, que prevê que a indemnização compensatória se destina a cobrir “o acréscimo de despesas decorrentes das especiais obrigações de prestação dos serviços públicos de rádio e de televisão, tendo em consideração, nomeadamente, as


ERC

ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL



necessidades de dotação com os recursos humanos e materiais, de atualização tecnológica, de produção própria, e de criação de novos serviços de programas” (sublinhado nosso). Até porque estão em causa despesas já previstas no contrato de concessão em vigor e cujo cabimento à partida já deveria estar devidamente assegurado ou, então e no caso de novos serviços de programas, ser assegurado no quadro geral de financiamento nele já previsto².

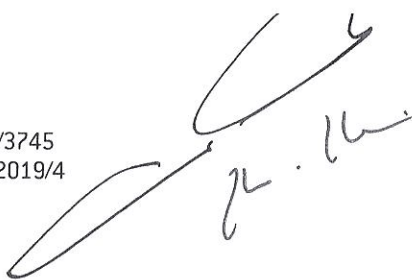
14. Tanto mais que não se propõe qualquer alteração à Lei n.º 30/2003, que prevê, no seu artigo 1.º, n.º 2, que “[o] financiamento dos serviços públicos de radiodifusão e de televisão é assegurado por meio de cobrança da contribuição para o audiovisual e pelas receitas comerciais dos respetivos serviços” (sublinhado nosso).
15. Recorde-se que até 2014³, altura em que foi eliminada a indemnização compensatória, o mesmo preceito previa que “[o] financiamento do serviço público de televisão é assegurado por indemnizações compensatórias e pela receita da contribuição para o áudio-visual que não seja utilizada nos termos do número anterior [que se refere ao financiamento da rádio]”.
16. Torna-se, assim, imperativo esclarecer a articulação entre os dois diplomas e clarificar os objetivos concretos a que a indemnização compensatória daria resposta.

II. Eliminação do Conselho Geral Independente e criação do Conselho Geral

17. Na exposição de motivos lê-se que “[d]esde o primeiro momento que não estivemos de acordo com a criação do Conselho Geral Independente, pelo que, neste Projeto de Lei o mesmo deixa de existir, passando o Conselho de Administração a ser escolhido por um Conselho Geral – órgão social criado nesta iniciativa legislativa, com uma alargada e diversa composição e com responsabilidades de supervisão e fiscalização interna do cumprimento das obrigações de serviço público de rádio e televisão, apreciação do respetivo projeto estratégico e definição das linhas orientadoras às quais o mesmo projeto se subordina, entre outras funções atribuídas”.
18. Confrontando a configuração e o funcionamento do atual CGI e o Conselho Geral propostos na nova versão dos Est.RTP no PL verifica-se, em traços largos, que há uma

² Cfr. cl.ª 7ª, n.º 4, do Contrato de Concessão de Serviço Público de Rádio e de Televisão de 2015.

³ Por via da Lei n.º 83-C/2013, de 31 de dezembro de 2013, que aprova o Orçamento do Estado para 2014 [artigo 167.º].



ERC

ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL



identidade entre os dois órgãos em inúmeros aspetos, sendo a sua composição o ponto em que se verifica maior divergência.

II.I. Objetivo e competências

19. Desde logo, há uma total identidade em sede de definição e objetivo do órgão e um grande paralelismo em termos das competências que atualmente já são do CGI.

Artigo 8.º

Definição e objetivo

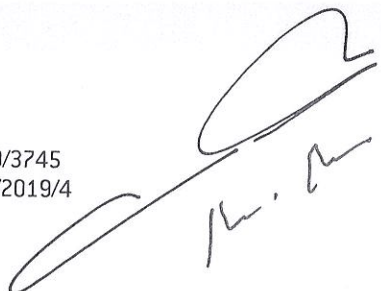
O conselho geral independente é o órgão de supervisão e fiscalização interna do cumprimento das obrigações de serviço público de rádio e televisão previstas no contrato de concessão celebrado entre a sociedade RTP e o Estado, cabendo-lhe escolher o conselho de administração e apreciar o respetivo projeto estratégico para a sociedade, bem como definir as linhas orientadoras às quais o mesmo projeto se subordina.

Artigo 14.º (atual 11.º)

Competências do conselho geral independente

1 - Compete ao conselho geral independente:

- a) *Eleger, de entre os seus membros, o presidente e o vice-presidente que substitui o presidente em caso de impedimento [atual artigo 12.º, n.º 2];*
- b) *Elaborar e aprovar o seu regulamento interno de funcionamento [atual artigo 13.º, n.º 3, al e)];*
- ~~b) Escolher e destituir os membros do conselho de administração, de acordo com um projeto estratégico para a sociedade proposto por estes, estando a designação do membro responsável pela área financeira sujeita a parecer prévio e vinculativo do membro do Governo responsável pela área das finanças nos termos dos presentes estatutos;~~
- d) *Aprovar a nomeação dos diretores de programas e de informação sob proposta do conselho de Administração [nota: corresponde materialmente a parte do atual artigo 4.º, n.º 1]*
- e) *Aprovar a nomeação dos provedores do ouvinte e do telespetador sob proposta do conselho de administração, ouvido o conselho de opinião nos termos do presente Estatuto [nota: corresponde materialmente a parte do artigo 34.º, n.º 2]*



- f) Aprovar o plano de atividades e orçamento bem como o relatório de gestão e contas de cada ano;*
- eg) Definir e divulgar publicamente as linhas orientadoras para a sociedade RTP às quais se subordina o processo de escolha do conselho de administração e do respetivo projeto estratégico para a sociedade;*
- d) Indigitar os membros do conselho de administração, nos termos previstos nos presentes estatutos;*
- e) Propor a destituição dos membros do conselho de administração, nos termos do artigo 23.º; [movido para a al c)]*
- fh) Supervisionar e fiscalizar a ação do conselho de administração no exercício das suas funções, no âmbito do cumprimento do projeto estratégico para a sociedade assumido perante si RTP;*
- gi) Proceder anualmente à avaliação do cumprimento do projeto estratégico para a sociedade RTP e à sua conformidade com o contrato de concessão, ouvido o conselho de opinião, e atendendo à auditoria anual promovida pelo conselho regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social, devendo esta avaliação ser obrigatoriamente objeto de ampla divulgação pública;*
- hj) Proceder à avaliação intercalar do cumprimento do projeto estratégico para a sociedade RTP através de relatórios semestrais, devendo estes relatórios ser obrigatoriamente objeto de ampla divulgação pública;*
- i) Emitir parecer sobre a criação de novos serviços de programas da sociedade ou alterações significativas aos serviços de programas já existentes;*
- j) Emitir parecer sobre a estratégia da sociedade no que diz respeito às suas obrigações legais de investimento em produção audiovisual e cinematográfica independente, o qual deve ser obrigatoriamente objeto de ampla divulgação pública;*
- k) Exercer as demais competências que lhe sejam conferidas por lei ou, pelo contrato de concessão ou pela assembleia geral.*

2 – O conselho geral independente não tem poderes de gestão sobre as atividades da sociedade RTP.

20. A ERC já teve oportunidade de expressar as suas reservas sobre a criação do CGI e a medida em que esse órgão poderia contribuir para um reforço da independência da RTP na Deliberação n.º 3/2014, de 8 de janeiro, na Deliberação n.º 14/2014, de 29 de janeiro e na Deliberação n.º 172/2014, de 4 de dezembro.



21. De entre os aspetos aí identificados há dois que podem ser transpostos tal e qual para o novo Conselho Geral criado com este PL.
22. Em primeiro lugar, a questão da **multiplicação e sobreposição das entidades de supervisão**: “[à] data, parecem já ser demasiadas as instâncias [a saber, Assembleia da República, ERC, Provedores do Ouvinte e do telespectador, Conselho de Opinião, além do próprio Estado (por via dos responsáveis governamentais pelas áreas das Finanças e da Comunicação Social)] encarregues de um tal escrutínio [de fiscalização dos objetivos e obrigações do serviço público], sendo ainda evidente que, em alguns casos, a repartição de responsabilidades e áreas de intervenção não se encontra suficientemente balizada, mormente no tocante a uma separação clara entre as atividades de fiscalização propriamente dita e as de acompanhamento da execução da concessão” e que “por força do tipo de responsabilidades que lhe serão confiadas, antevê-se que a institucionalização deste novo órgão dificilmente contribua para eliminar ou sequer atenuar este estado de coisas”⁴.
23. Com a agravante de que, pode ler-se ainda na Deliberação n.º 14/2014, “[e]sta fórmula não evita a possibilidade de o Conselho de Administração se confrontar com diferentes e/ou opostas apreciações emanadas do CGI e da ERC, no que respeita a matérias idênticas, legitimadas em poderes de supervisão e de fiscalização que são comuns às duas entidades”⁵.
24. Em segundo lugar, a questão da **concentração de competências porventura inconciliáveis no mesmo órgão**: “não se pode conceber uma entidade que fiscaliza e supervisiona o seu próprio *projeto estratégico para a sociedade*. Na verdade, o CGI é o único responsável pela escolha do *projeto estratégico para a sociedade* que lhe é submetido. Ao fazer essa escolha torna-se solidariamente responsável pelo sucesso ou insucesso da sua conceção e execução. Nesta ordem de ideias, em que houve já uma prévia valorização positiva de um projeto, que culminou com a sua escolha, é particularmente sensível, do ponto de vista das boas práticas, que seja o órgão que escolheu o projeto, e que com o mesmo, de algum modo, se comprometeu, que venha também a fazer a sua validação em termos de resultados. Neste caso, seria desejável

⁴ Ponto 2.1.5 da Deliberação n.º 14/2014, de 20 de janeiro.

⁵ Ponto 2.1.6.



uma saudável separação de poderes e competências, evitando-se que a entidade que escolhe venha mais tarde a julgar, em causa própria, a bondade da sua escolha”⁶.

25. Relativamente às demais competências previstas no artigo 14.º, dos Est.RTP propostos no PL, sobressai, desde logo, a eliminação das competências para **emissão de parecer** “sobre a criação de novos serviços de programas da sociedade ou alterações significativas aos serviços de programas já existentes” bem como “sobre a estratégia da sociedade no que diz respeito às suas obrigações legais de investimento em produção audiovisual e cinematográfica independente, o qual deve ser obrigatoriamente objeto de ampla divulgação pública”^{7 8}.
26. Por outro lado, a competência para “[a]provar a **nomeação dos provedores** do ouvinte e do telespetador sob proposta do conselho de administração, ouvido o conselho de opinião nos termos do presente Estatuto”⁹ constitui uma novidade, uma vez que atualmente, a sua indigitação cabe ao Conselho de Administração, sujeito a parecer vinculativo do conselho de opinião¹⁰. Ainda a este propósito, sugere-se a harmonização dos artigos 14.º e 28.º, dos Est.RTP propostos no PL na parte em que se prevê a designação/indigitação/aprovação dos provedores.
27. Também constitui uma novidade perante o leque de competências do atual CGI a competência para “[a]provar o plano de atividades e orçamento bem como o relatório de gestão e contas de cada ano”¹¹. Esta alteração parece ser motivada, não tanto por um desígnio de diferenciar o atual CGI do Conselho Geral proposto no PL, mas ocorrer por força da eliminação da AG enquanto órgão da sociedade (e conseqüentemente, da necessidade de transferência das suas competências para outros órgãos).
28. Com este reforço de competência parece agudizar-se o problema suscitado a propósito da acumulação de competências do Conselho Geral já explanado acima.
29. De destacar, ainda, a eliminação da obrigatoriedade de ampla divulgação pública dos relatórios semestrais de avaliação intercalar do cumprimento do projeto estratégico,

⁶ Ponto 2.1.11 da Deliberação n.º 14/2014, de 20 de janeiro.

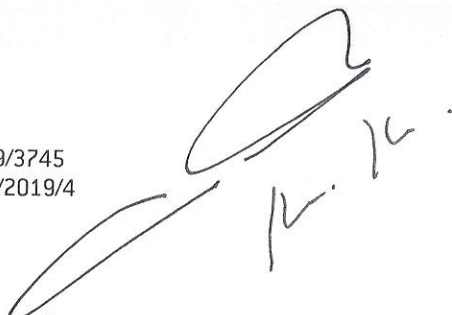
⁷ Previstos nas al. i) e j) do n.º 1 do artigo 11.º, dos atuais Est.RTP.

⁸ Eliminação essa que implica a alteração da cl.ª 4, n.º 7 do atual Contrato de Concessão do Serviço Público de Rádio e de Televisão (bem como, aliás, e em rigor, a revisão de numerosas outras cláusulas que expressa ou implicitamente se reportam à existência do CGI).

⁹ Artigo 14.º, n.º 1, al. e), dos Est.RTP propostos no PL.

¹⁰ Artigo 34.º, n.º 2 e 3, dos atuais Est.RTP.

¹¹ Artigo 14.º, n.º 1, al. f), dos Est.RTP propostos no PL.



cuja motivação não se consegue retirar da exposição de motivos ou da globalidade do PL.

30. Relativamente à competência de eleição do **Presidente** do Conselho Geral, prevista na al a), não suscitando a competência em si qualquer reparo, destaca-se a alteração proposta relativamente ao modelo de substituição do Presidente. Atualmente, em caso de falta ou impedimento, o Presidente é substituído por um dos vogais do CGI por si designado¹². No PL propõe-se que o Presidente seja substituído por um vice-presidente, eleito *ab initio* pelo Conselho Geral (e não já escolhido *ad hoc* pelo Presidente). Cria-se, no entanto, um vazio legal¹³ quanto aos casos em que o vice-presidente não possa assegurar essa substituição, casos esses que atualmente são resolvidos nos termos do artigo 12.º, n.º 2, dos Est.RTP, também ele objeto de alteração no PL¹⁴.
31. A competência para “[a]provar a **nomeação dos diretores** de programas e de informação sob proposta do conselho de Administração”¹⁵ é mais uma novidade no elenco das competências do Conselho Geral. No entanto, também ela gera, senão um conflito de competências, pelo menos, uma sobreposição que se afigura redundante face ao âmbito da intervenção da ERC nesta matéria. Na verdade, compete à ERC dar parecer prévio vinculativo sobre a destituição e nomeação dos diretores e diretores-adjuntos responsáveis pelas áreas de informação e programação do serviço público, nos termos do estabelecido na alínea l) do n.º 3 do artigo 24.º dos Est.ERC.
32. Relativamente à reformulação da al. c) (competência para escolha e destituição dos membros do Conselho de Administração) propõe-se a sua revisão e compatibilização com o artigo 7.º, n.º 3, *in fine*, dos Est.RTP propostos no PL.
33. Por último, e no que toca especificamente ao papel da **ERC**, cumpre destacar a proposta de eliminação, nos Est.RTP propostos no PL, da previsão de que a avaliação do cumprimento do projeto estratégico para a sociedade e a sua conformidade com o

¹² Artigo 12.º, n.º 2, dos atuais Est.RTP.

¹³ Que o próprio Código do Procedimento Administrativo também não consegue resolver uma vez que não é aplicável o seu artigo 22.º, n.º 1.

¹⁴ Artigo 11.º [atual artigo 12.º]
Presidente

1 - Compete ao presidente do conselho geral independente:

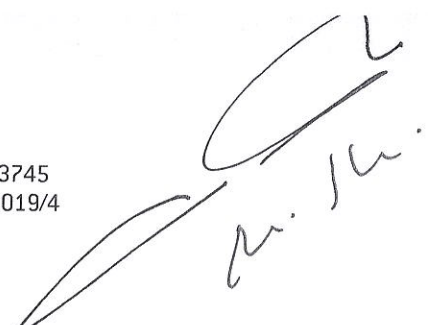
a) Convocar e presidir às reuniões do conselho geral independente;

b) Promover a divulgação dos relatórios e deliberações do conselho geral independente que devam ser divulgados nos termos do artigo anterior;

c) Representar o conselho geral independente.

2 - Nas suas faltas ou impedimentos, o presidente é substituído por um dos vogais do conselho geral independente por si designado.

¹⁵ Artigo 14.º, n.º 1, al. d), dos Est.RTP propostos no PL.



contrato de concessão, ouvido o conselho de opinião, deve atender à auditoria anual promovida pelo conselho regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social, que, por sua vez deve ser obrigatoriamente objeto de ampla divulgação pública¹⁶.

II.II. Composição, nomeação e incompatibilidades

34. A **composição** é o ponto onde se registam maiores diferenças entre o atual CGI e o Conselho Geral¹⁷.
35. O atual CGI é composto por um Presidente e cinco vogais¹⁸, “escolhidos entre personalidades de reconhecido mérito, assegurando uma adequada representação geográfica, cultural e de género, com experiência profissional relevante e indiscutível credibilidade e idoneidade pessoal”¹⁹.
36. De entre os 6 membros do CGI, dois deles são indigitados pelo Governo, dois são indigitados pelo Conselho de Opinião e os restantes dois são cooptados pelos quatro membros indigitados²⁰.
37. De acordo com a exposição de motivos do PL pretendeu-se que o Conselho Geral fosse um órgão social “com uma alargada e diversa composição, passando a ser composto do seguinte modo:
 - (i) Um membro designado por cada um dos grupos parlamentares representados na Assembleia da República;
 - (ii) Três membros designados pelo Governo;
 - (iii) Dois membros designados pela Comissão de Trabalhadores da RTP, sendo um deles jornalista;
 - (iv) Dois membros designados pelo conselho de opinião;
 - (v) Duas personalidades de reconhecido mérito cooptadas pelos restantes membros.
38. Uma nota preliminar para salientar que o número de membros que compõe o órgão passaria a variar consoante o número de grupos parlamentares representados na

¹⁶ Artigo 11.º, n.º 1, al g), dos atuais Est.RTP.

¹⁷ Artigo 9.º, tanto dos atuais Est.RTP como dos Est.RTP propostos no PL.

¹⁸ Artigo 9.º, dos Est.RTP.

¹⁹ Artigo 14.º, n.º 1, dos Est.RTP.

²⁰ Artigo 14.º, n.º 2 e 3, dos Est.RTP.



Assembleia da República, pelo que, na atual conjuntura²¹, o Conselho Geral seria composto por 16 membros, número que se fixará para efeitos desta análise.

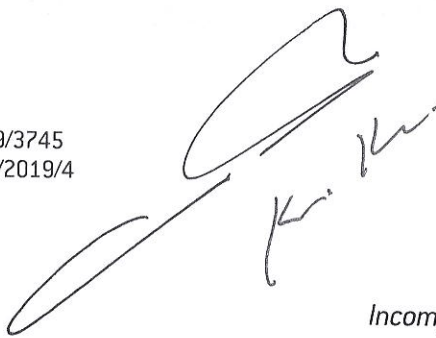
39. A principal preocupação, na ótica das competências da ERC, reside em perceber se esta composição é de molde a favorecer ou não a liberdade e a independência da RTP face ao poder político.
40. Em termos gerais, à partida, um órgão mais diverso e plural dará maiores garantias de independência, no entanto, importa analisar mais detalhadamente esta composição.
41. Contrastados os dois modelos verifica-se, por um lado, que, em termos globais, as escolhas do Governo parecem deixar de ter tanto peso proporcionalmente relativamente às “escolhas independentes”²². Atualmente os membros escolhidos pelo Governo representam 33% dos membros do CGI enquanto que no modelo proposto passariam a representar 19% dos membros propostos para o Conselho Geral. No entanto, esta proporção reduz-se para 25% se se contabilizar também um membro designado pelo grupo parlamentar do partido político chamado a formar governo (porventura 31% se forem 2 os partidos políticos chamados a formar governo ou 38% se forem 3).
42. Em contrapartida, no atual CGI a proporção de membros escolhidos com base num critério não político ou apartidário é de 67%, encontrando-se reduzida a 38% no Conselho Geral proposto no PL.
43. Ou seja, no Conselho Geral proposto no PL, embora as escolhas do Governo tenham (ou possam ter) um peso inferior ao do atual CGI, as escolhas políticas passam a ter, por sua vez, um peso bastante superior, representando (ou podendo representar, dependendo da configuração partidária parlamentar) mais de metade dos membros do órgão (o que equivale, na configuração atual, a 10 membros escolhidos politicamente *versus* 6 membros escolhidos com base noutros critérios²³).
44. Já em matéria de **incompatibilidades** do novo Conselho Geral verifica-se – com exceção da eliminação da al. c), cuja motivação não é possível apreender – um quase total decalque do regime aplicável ao atual CGI, sendo aqui aplicáveis as reservas tecidas pela ERC a este propósito em 2014.

Artigo 10.º

²¹ Uma vez que são 7 os grupos parlamentares representados na Assembleia da República.

²² Partindo-se aqui do pressuposto que os membros cooptados pelos membros indigitados pelo Governo e pelos membros indigitados pelo Conselho de Opinião seriam independentes.

²³ Podendo, no limite, esta proporção aumentar dependendo da forma como se perspetiva a comissão de trabalhadores da RTP.



Incompatibilidades

Não podem ser membros do conselho geral independente:

- a) Membros em funções dos demais órgãos sociais da sociedade RTP;*
- b) Titulares ou membros de órgãos de soberania eleitos por sufrágio direto e universal, membros do Governo, representantes da República para as regiões autónomas, titulares dos órgãos de governo próprios das regiões autónomas, deputados ao Parlamento Europeu e presidentes de câmara municipal;*
- c) Membros em funções de conselhos de administração de empresas públicas;*
- d) Personalidades que exerçam funções que estejam em conflito de interesses com o exercício de funções no conselho geral independente, entendendo-se como tal que do exercício dessas funções possa resultar prejuízo ou benefício, direto ou indireto, para a pessoa em causa ou interesses que represente.*

45. Em termos de **nomeação**, no Est.RTP propostos no PL optou-se por não incorporar um artigo idêntico ao atual artigo 14.º, dos atuais Est.RTP, em três pontos.

Artigo 14.º

Nomeação

- ~~1 Os membros do conselho geral independente são escolhidos entre personalidades de reconhecido mérito, assegurando uma adequada representação geográfica, cultural e de género, com experiência profissional relevante e indiscutível credibilidade e idoneidade pessoal.~~
- ~~2 O Governo e o conselho de opinião indigitam, cada um, dois membros do conselho geral independente. [matéria tratada no artigo 9.º, dos Est.RTP propostos no PL].~~
- ~~3 Os quatro membros do conselho geral independente indigitados nos termos do número anterior cooptam outros dois membros, no respeito pelos critérios referidos no n.º 1 [matéria tratada no artigo 9.º, dos Est.RTP propostos no PL].~~
- ~~4 Dos membros a indigitar ou cooptar é dado conhecimento à Entidade Reguladora para a Comunicação Social, a fim de se pronunciar sobre o cumprimento dos requisitos pessoais previstos no artigo 10.º e no n.º 1 do presente artigo, no prazo de 10 dias úteis a contar da data em que é dado aquele conhecimento.~~
- ~~5 Todos os membros indigitados ou cooptados nos termos dos números anteriores são obrigatoriamente ouvidos na Assembleia da República, antes de serem investidos nas suas funções pela assembleia geral.~~



46. Em primeiro lugar sobressai a eliminação da exigência de que os membros do Conselho Geral sejam “escolhidos entre personalidades de reconhecido mérito, assegurando uma adequada representação geográfica, cultural e de género, com experiência relevante e indiscutível credibilidade e idoneidade pessoal”.
47. Por outro lado, ao contrário do que acontece no atual CGI, no Conselho Geral proposto no PL os seus membros não são ouvidos na Assembleia da República antes de serem investidos nas suas funções.
48. Por último, substituindo-se o CGI pelo Conselho Geral nos moldes propostos no PL, deixaria de caber à **ERC** pronunciar-se sobre o cumprimento dos requisitos pessoais exigidos no artigo 14.º, dos Est.RTP (que, recorde-se, também deixam de estar consagrados; e verificar a inexistência de incompatibilidades para o exercício do cargo dos membros do Conselho Geral²⁴, sendo que “a intervenção, através de parecer consultivo ou mesmo vinculativo, de uma autoridade externa independente” em sede de verificação da inamovibilidade resulta de uma proposta da ERC em 2014²⁵.

II.III. Estatuto dos membros e duração do mandato

49. Também o **estatuto dos membros** se mantém em grande parte inalterado, com destaque, contudo, para duas diferenças.

Artigo 12.º

Estatuto dos membros

[corresponde parcialmente aos atuais artigos 16.º e 13.º]

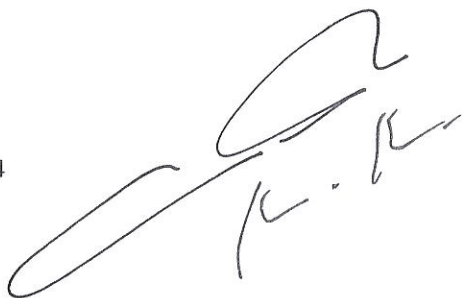
~~5-1 – Os membros do conselho geral independente têm direito a uma senha de presença por cada reunião ordinária ou extraordinária em que participem, em montante a determinar de acordo com a alínea d) do artigo 19.º destes estatutos, por portaria, sem prejuízo de serem compensados pelas despesas que tenham suportado com as deslocações efetuadas para participar em reuniões do conselho geral independente que se realizem fora do concelho onde residam.~~

~~12 – Os membros do conselho geral independente são inamovíveis.~~

~~2 – Pode ser destituído em momento anterior ao do termo do seu mandato o membro do conselho geral independente que comprovadamente cometa falta grave no~~

²⁴ Artigo 14.º, n.º 4, dos Est.RTP.

²⁵ Ponto 2.1.8, al c), da Deliberação n.º 14/2014, de 20 de janeiro.



ERC

ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL



~~desempenho das suas funções, ou relativamente ao qual se verifique incapacidade permanente ou incompatibilidade superveniente, em qualquer dos casos por deliberação unânime dos restantes membros.~~

3 - ~~No caso de vacatura do cargo de qualquer membro do conselho geral independente por morte, renúncia ou incapacidade permanente, o novo membro é indigitado ou cooptado pela mesma entidade que o designou ou cooptou, no respeito pelos critérios e procedimentos referidos no artigo 14.º, e cumpre um mandato de seis anos, nos termos do artigo anterior a fim de completar o mandato em curso.~~

50. Assim, a possibilidade de destituição por deliberação unânime dos restantes membros em caso de falta grave é eliminada, encontrando-se essa proposta em linha com o defendido na ERC aquando da instituição do CGI²⁶.

51. As alterações no ponto relativo às senhas de presença não suscitam comentários, sem prejuízo das reservas que habitualmente se tecem ao regime de retribuição por senhas, sendo eventualmente preferível optar por um regime de retribuição mais transparente e previsível.

52. Em contrapartida, deixaria de existir o artigo sobre **direitos e deveres** dos membros que atualmente é aplicável ao CGI.

Artigo 13.º

Direitos e deveres

~~1 Os membros do conselho geral independente devem pautar o seu comportamento por rigorosos princípios de idoneidade, lealdade e reserva.~~

~~2 Os membros do conselho geral independente devem agir de forma imparcial, isenta e com total independência.~~

~~3 O conselho geral independente deve, em particular:~~

~~a) Assegurar o cumprimento das orientações previstas no projeto estratégico para a sociedade escolhido e a sua conformidade com o contrato de concessão;~~

~~b) Assegurar a independência da sociedade face aos interesses setoriais e ao poder político;~~

~~c) Assegurar que a atividade da sociedade é exercida de acordo com critérios rigorosos e exigentes no domínio financeiro;~~

²⁶ No ponto 2.1.8 da Deliberação n.º 14/2014, de 20 de janeiro, refere-se que o estatuto de inamovibilidade dos membros do CGI pode ser posto em causa, entre outros por esta possibilidade de destituição, "tendo em consideração as naturais tensões que resultam de um órgão plural composto por membros de proveniências variadas e opiniões nem sempre convergentes".

- ~~d) Assegurar que a sociedade se pauta por elevados critérios de exigência e transparência e com especial ênfase na função reguladora da qualidade que esta deve assumir;~~
- e) [incorporado no artigo 14.º, n.º 1, al. b) dos Est.RTP propostos no PL];
- 4 - O conselho geral independente pode, em particular:
- a) [incorporado no artigo 15.º dos Est.RTP propostos no PL]
- b) [incorporado no artigo 16.º dos Est.RTP propostos no PL]
- ~~e) Requerer a elaboração de estudos e pesquisas que considere necessários para o cumprimento das suas funções;~~
- ~~d) Celebrar protocolos de cooperação com a Entidade Reguladora para a Comunicação Social.~~
- 5 - [incorporado no artigo 14.º, n.º 1, al. b) dos Est.RTP propostos no PL]
- 53.** De destacar, aqui, a eliminação da possibilidade de celebrar protocolos de cooperação com a **ERC**.
- 54.** No que toca à sua **duração**, o mandato do Conselho Geral proposto no PL é de 3 anos e passível de renovação²⁷ (à semelhança do que acontece com os restantes órgãos sociais) e já não de 6 ou de 3 como acontece com o atual CGI²⁸.
- 55.** A proposta de eliminação do sorteio para aferir quais os mandatos que caducam ao fim de três anos e quais os que se mantém até aos 6 anos²⁹ está em linha com o defendido pela ERC em 2014, quando foi proposta a introdução deste regime³⁰.

²⁷ Artigo 7.º, n.º 2, dos Est.RTP propostos no PL.

²⁸ Artigo 15.º dos atuais Est.RTP

Duração e renovação de mandatos

1 - Os mandatos dos membros do conselho geral independente, incluindo o presidente, têm uma duração de seis anos.

2 - Decorridos três anos do primeiro mandato do conselho geral independente, é efetuado um sorteio para aferir quais os membros cujo mandato caduca nesse momento e quais os membros que cumprem o mandato de seis anos, sendo que tal sorteio deve ser organizado de modo a garantir que um membro indigitado pelo Governo, um membro indigitado pelo conselho de opinião e um membro cooptado cumprem um mandato de seis anos.

3 - Os membros que tenham sido indigitados ou cooptados na sequência de morte, renúncia ou destituição de algum dos membros originais não são sujeitos a sorteio referido no número anterior e cumprem o mandato de seis anos.

4 - Se até ao momento do sorteio referido no n.º 2 não tiver ocorrido a morte, renúncia ou destituição de nenhum membro do conselho geral independente, todos os membros deste órgão são sujeitos ao sorteio e apenas caduca metade dos mandatos.

5 - Os mandatos dos membros do conselho geral independente não são objeto de renovação.

²⁹ Previsto no artigo 15.º, n.º 2, dos atuais Est.RTP.

³⁰ No ponto 2.1.8 da Deliberação n.º 14/2014, de 20 de janeiro, a ERC alertou para a "instabilidade que decorre da falta de previsibilidade da duração dos respetivos mandatos, atento o regime de sorteio proposto no artigo 15.º".

56. Já no que toca à duração do mandato proposta no PL (3 anos), importa perceber se não seria mais vantajoso prolongar a duração desse mandato, porventura eliminando a possibilidade de renovação, do que estar a submeter a empresa à instabilidade inevitavelmente associada à mudança dos titulares deste órgão, cujo leque de competências é tão relevante, num tão curto espaço de tempo. Tanto mais que a sua nomeação se antevê morosa atentos todos os quadrantes chamados a intervir na mesma.
57. Com base na mesma preocupação – de assegurar a estabilidade da empresa – importa ter em atenção ainda a articulação (porventura, assegurando a alternância) dos mandatos do Conselho Geral e do CA de modo a evitar longos períodos de “mera gestão”³¹.

II.IV. Reuniões e deliberações, Recursos humanos e materiais e Direito à informação

58. A disposição dos Est.RTP propostos no PL para regular as **reuniões e deliberações** é parcialmente decalcada da aplicável ao atual CGI, registando-se, no entanto, algumas divergências.

Artigo 13.º [atual artigo 17.º]

Reuniões e deliberações

- 1 – O conselho geral ~~independente~~ reúne ordinariamente uma vez por mês e extraordinariamente sempre que for convocado pelo seu presidente, por sua própria iniciativa ou por solicitação da maioria dos seus membros: ou do conselho fiscal.
- 2 – As reuniões do conselho geral ~~independente~~ realizam-se nas instalações da sociedade RTP, podendo, no entanto, ter lugar noutra local previamente fixado pelo presidente.
- 3 – O conselho geral ~~independente~~ considera-se validamente constituído e em condições de deliberar, desde que esteja presente a maioria dos seus membros.
- 4 – As deliberações do conselho geral ~~independente~~ constam sempre de ata e são aprovadas por maioria dos votos, havendo lugar a voto de qualidade do presidente, em caso de empate.
- 5 – ~~Nenhuma deliberação do conselho geral independente pode ser aprovada com menos de três votos.~~

³¹ Permitidos por via do disposto no artigo 7.º, n.º 3, dos Est.RTP.

- ~~6 Cada membro do conselho geral independente tem direito a um voto e nenhum membro presente pode deixar de votar, sem prejuízo do direito à abstenção.~~
- ~~7 As faltas dos membros do conselho geral independente são justificadas perante o presidente, nos oito dias seguintes à sua ocorrência ou no termo da circunstância de força maior que lhes deu origem.~~
- ~~8 A ocorrência de seis faltas injustificadas envolve a perda de mandato do membro faltoso.~~
- 59.** Este preceito deve ser analisado à luz da nova composição do órgão e traduzir um equilíbrio atendendo, em especial, à circunstância de agora estar em causa um número muito maior de membros (o que originará, certamente, maiores desafios em sede de tomada de decisão) e à nova relação de forças entre personalidades independentes, representantes do Governo e representantes político-partidários.
- 60.** No atual CGI as deliberações são adotadas por maioria simples com o voto favorável de pelo menos $\frac{1}{2}$ dos seus membros³². Por sua vez, no Conselho Geral proposto no PL, ainda que se mantenha a regra da maioria simples, permite-se a adoção de deliberação com o voto favorável de 5 dos 16 membros, ou seja, sensivelmente $\frac{1}{3}$ dos seus membros. E isto porque, à semelhança do que já acontece com o CGI, também o Conselho Geral se consideraria validamente constituído e em condições de deliberar, desde que esteja presente a maioria dos seus membros³³, o que conduz a resultados diferentes num universo de 6 ou de 16 membros.
- 61.** Retomando os cálculos feitos acima, verifica-se que é possível que as decisões sejam tomadas exclusivamente pelo Governo (se os 5 membros em questão forem os 3 membros escolhidos pelo Governo + 2 membros escolhidos pelos grupos parlamentares dos partidos que façam parte do Governo).
- 62.** Ora, esta situação poderia colocar em causa o imperativo constitucional de “[a] estrutura e o funcionamento dos meios de comunicação social do sector público deve[re]m salvaguardar a sua independência perante o Governo, a Administração e os demais poderes públicos”³⁴, sendo que a ERC tem a especial atribuição de “zelar pela

³² Interpretação que resulta da conjugação dos n.ºs 3, 4 e 5, do artigo 17.º, dos atuais Est.RTP.

³³ Artigo 13.º, n.º 3, dos atuais e dos Est.RTP propostos no PL.

³⁴ Artigo 38.º, n.º 6, da CRP.